



PARTIDO SOCIALISTA

GRUPO PARLAMENTAR

Handwritten signature

FUNDO REGIONAL DE FOMENTO DA HABITAÇÃO (FRFH)

PROJECTO DE DECRETO-REGIONAL

O problema habitacional dos Açores tem-se agravado substancialmente nos últimos anos, dado o desfazamento existente entre o parque habitacional e os movimentos da população quer no interior da própria Região, com afluxo aos centros urbanos, quer nas zonas rurais, com a emigração. O espectro de casas abandonadas no campo e de falta de habitações nas cidades tem constituído o traço dominante da questão habitacional nos Açores, aliás agravado pela ocorrência do sismo de 1 de Janeiro nas ilhas Terceira, S. Jorge e Graciosa.

As entidades públicas, quer o Fundo de Fomento de Habitação, quer a Secretaria Regional do Equipamento Social, quer as Câmaras Municipais, têm demonstrado grande debilidade em intervir no sector, revelando-se quase nulas as suas acções no campo da habitação e do urbanismo, o qual se encontra a bem dizer, entregue à iniciativa dos próprios interessados.

Nestes termos, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta à Assembleia Regional o seguinte projecto de decreto-regional:

ARTO. 1º.

É criado o Fundo Regional do Fomento da Habitação, abreviadamente designado por FRFH.

ARTO. 2º.

O FRFH é um organismo dotado de autonomia administrativa e financeira dependente da Secretaria Regional do Equipamento Social.

ARTO. 3º.

O FRFH tem por atribuições:

- a) O estudo sistemático da problemática habitacional da Região Autónoma dos Açores;
- b) A orientação, dinamização e execução das iniciativas respeitantes do sector e que envolvam a administração regional;
- c) A colaboração com as autarquias locais em matéria habitacional,

.../...



PARTIDO SOCIALISTA
GRUPO PARLAMENTAR

Handwritten initials

-2-

.../...

designadamente com os serviços municipais de habitação.

ARTO. 4º.

Enquanto organismo público vocacionado para a problemática da habitação cabe em especial ao FRPH:

- a) Promover inquéritos e estudos respeitantes à problemática habitacional;
- b) Estudar as soluções habitacionais adequadas às diferentes ilhas dos Açores e aos diversos estratos sociais, com vista à definição de um plano regional de habitação;
- c) Promover, em cooperação com as entidades competentes, o estudo e divulgação dos aspectos técnicos da construção de habitações, nomeadamente no que se refere à construção anti-sísmica;
- d) Estudar e promover medidas que visem introduzir disciplina no sector habitacional, regulando os regimes de habitação social;
- e) Coordenar o planeamento das iniciativas referentes à resolução do problema regional da habitação, cooperando activamente com as autarquias locais, atendendo à especificidade de cada ilha;

ARTO. 5º.

Para cumprimento das suas funções, o FRPH poderá, e no respeito pela legislação nacional e regional e pelas deliberações camarárias:

- a) Adquirir terrenos para construção e proceder à sua urbanização;
- b) Construir casas para habitação bem como edifícios de interesse público, arrendando umas e outras ou fazendo a sua atribuição segundo os regimes definidos;
- c) Alienar a quaisquer entidades, públicas, cooperativas ou privadas, a propriedade ou o direito de superfície de lotes destinados a habitação ou a instalações de interesse público cuja construção, segundo plano ou programa aprovado, não seja da competência do FRPH;
- d) Conceder a entidades públicas, cooperativas ou privadas, para execução de programas habitacionais de interesse social, subsídios reembolsáveis ou não e empréstimos, fixando as respectivas

.../...



PARTIDO SOCIALISTA
GRUPO PARLAMENTAR

[Handwritten signature]
-3-

.../...

condições, e ainda proceder à bonificação de juros para fins habitacionais;

- e) Associar-se com promotores privados e empresas de construção, nomeadamente sob a forma de contratos de viabilização, podendo participar em sociedades de economia mista para prossecução das actividades de construção e urbanização.

ARTO. 6º.

O FRFH submeterá anualmente, ouvidas as Câmaras Municipais, o seu plano de actividades à aprovação do Secretário Regional do Equipamento Social a fim de que seja incluído no Plano a remeter pelo Governo à Assembleia Regional.

ARTO. 7º.

O plano de actividades referido no número anterior incluirá um programa de construção e alienação de lotes de terrenos e edifícios, o qual será elaborado com base na previsão das condições económicas e sociais dos previsíveis utentes e onde se indicará o número e tipo de fogos a arrendar ou a distribuir, segundo os regimes legais existentes ou a definir.

ARTO. 8º.

São declaradas de utilização pública urgentes as expropriações necessárias à realização dos programas do FRFH, mediante aprovação pelo Secretário Regional do Equipamento Social dos planos das áreas a urbanizar.

ARTO. 9º.

Constituem receitas do Fundo:

- a) As receitas legalmente atribuídas ao Fundo de Fomento da Habitação e correspondentes ao território da Região Autónoma dos Açores;
- b) A dotação que lhe for fixada pelo Orçamento Regional;
- b) Receitas provenientes de programas nacionais especificamente destinados ao sector habitacional;

.../...



PARTIDO SOCIALISTA
GRUPO PARLAMENTAR

.../...

-4-

- c) Comparticipações das autarquias locais e demais organismos públicos;
- d) O produto da alienação de lotes urbanizados, bem como de habitações ou edifícios e ainda quaisquer donativos, heranças ou legados;
- e) Os rendimentos ^{dos bens} integrados no seu património, já distribuídos ou a distribuir, em regime de arrendamento ou outros, bem como a contraprestação por serviços prestados pelo FRFH aos respectivos moradores ou o reembolso por despesas efectuadas;
- f) Os rendimentos dos depósitos feitos por conta do FRFH, bem como o produto de indemnização que lhe sejam devidas.

ARTO. 10º.

Os órgãos de direcção do FRFH, a definir em diploma regulamentar, comportarão obrigatoriamente a presença de representantes de todas as Câmaras Municipais existentes na Região.

ARTO. 11º.

O Secretário Regional do Equipamento Social designará no prazo de 30 dias a partir da entrada em vigor deste diploma a Comissão Instaladora do FRFH, devendo proceder à publicação da legislação regulamentar do FRFH no prazo máximo de 90 dias a partir da mesma data.

ARTO. 12º.

Fica o Governo Regional autorizado a efectuar as transferências de verbas necessárias à execução do presente diploma.

Horta, 11 de Março de 1980

Pel'0 Grupo Parlamentar do P.S.

José Augusto Pereira

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES

Entrada N.º 224 Data 18/03/80